



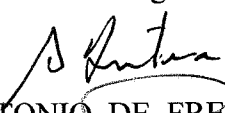
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/007.023/93-42
RECURSO Nº. : 87.675
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : NENA ROSA REBELO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.462

IRPF - Informe de rendimentos da fonte pagadora é prova que, se não for desconstituída, serve para amparar lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NENA ROSA REBELO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.023/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.462
RECURSO Nº : 87.675
RECORRENTE : NENA ROSA REBELO DOS SANTOS

RELATÓRIO

NENA ROSA REBELO DOS SANTOS, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, AM, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1989.

A cobrança se baseou em informe de rendimentos expedido pelas empresas Beta S/A e Sharp do Brasil S/A..

A autuada declarou não possuir condições financeiras para pagar o imposto pois alega estar desempregada de 1990 a 1992.

A autoridade monocrática mantém a exigência com base nos informes.

No recurso, a autuada declara ter estado desempregada em 1989 e junta como prova documento de rescisão de contrato com a empresa Lego do Amazonas Brinquedos Ltda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.023/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.462

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

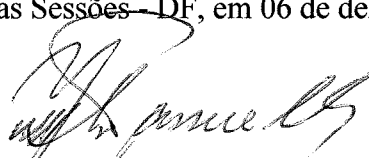
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A questão é facilmente solucionada com as provas constantes do processo. A autuada, realmente, como afirma não era empregada da empresa Lego, em 1989. O lançamento, porém, se baseou em informe de rendimentos, inclusive de duas outras empresas, em 1989. Nenhuma prova ou alegação convincente foi aduzida pela recorrente, o que implica na manutenção da exigência.

É de se afastar, porém, a cobrança dos efeitos financeiros da TRD no período que anteceder a vigência da Lei nº 8.218/91, na forma adotada unanimemente neste Conselho.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a cobrança dos efeitos da TRD no período que anteceder a vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO